

A impossibilidade da anulação da Lei nº 12.318/2010: filhos a mercê dos abusadores.

Davi Yago Rosa Gomide¹

Diego de Oliveira Pires²

Roberta Salvático³

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a alienação parental e sua possível revogação. Ainda que a Lei da Alienação Parental possua um caráter protetivo, exige grande sensibilidade dos operadores do Direito quando de sua aplicação. Sem a pretensão de esgotar o assunto esse estudo buscou aprofundar o conhecimento acerca do fenômeno da alienação parental, assim como as suas consequências na vida daqueles que a sofrem. A possibilidade de revogação de uma Lei trás no seu bojo a proteção de quem mais necessita da tutela Estatal, por si só já configura um retrocesso de conquistas sociais conseguidas diante de grande esforço. A criança e o adolescente mereceram especial destaque pelo constituinte. Incumbe-se ao Estado especial proteção à célula da sociedade no artigo 226 da Carta Magna. A Lei em comento possui justamente o fundamento de combate da violência psicológica que certamente possui traços muito mais cruéis e marcantes que a violência física. A Lei 8069/90 dispõe que tanto a criança quanto o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais disponíveis a qualquer cidadão e assegura ser necessária a utilização de todos os meios que visem ao desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de dignidade. Assim sendo, restou-se clara a importância da não revogação da Lei da Alienação Parental, sendo sua revogação um retrocesso social sem precedentes.

Palavras-chave: Alienação parental. Falsas denúncias. Revogação. Retrocesso.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar la alienación parental y su posible revocación. Si bien la Ley de Alienación Parental tiene un carácter protector, requiere una gran sensibilidad por parte de los operadores de la Ley a la hora de

¹ Discente da Famig-Faculdade Minas Gerais: davigomidefederal@gmail.com

² Discente da Famig-Faculdade Minas Gerais: diegodeoliveirapires@gmail.com

³ Docente Orientadora da Famig-Faculdade Minas Gerais:

aplicarla. Sin pretender agotar el tema, este estudio buscó profundizar en el conocimiento sobre el fenómeno de la alienación parental, así como sus consecuencias en la vida de quienes la padecen. La posibilidad de derogar una Ley trae consigo la protección de quienes más necesitan la tutela del Estado, que en sí misma configura ya un retroceso de los logros sociales logrados ante un gran esfuerzo. Los niños y adolescentes merecen una atención especial por parte de la constituyente. El Estado tiene la responsabilidad especial de proteger la célula de la sociedad en el artículo 226 de la Carta Magna. La Ley en discusión tiene precisamente el fundamento para combatir la violencia psicológica, que ciertamente tiene rasgos mucho más crueles y llamativos que la violencia física. La Ley 8069/90 establece que tanto la niñez como la adolescencia gozan de todos los derechos fundamentales a disposición de cualquier ciudadano y asegura que son necesarios todos los medios que apunten al desarrollo físico, mental, moral y social en condiciones de dignidad. Por lo tanto, quedó clara la importancia de no derogar la Ley de Alienación Parental, siendo su derogación un revés social sin precedentes.

Palabras-clave: Alienación parental. Acusaciones falsas. Revocación. Retroceder.

1 INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido acerca da possível revogação da Lei de Alienação Parental, e isso foi o que motivou a execução do presente trabalho.

É de conhecimento geral que trata-se de um tema muito delicado. Em face do cenário atual a alienação parental carrega consigo o estigma de ser considerado o causador de consequências emocionais negativas à crianças e adolescentes.

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método hipotético dedutivo. Seu marco teórico teve autores como Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Silvo Salvo Venosa, dentre outros, além de artigos científicos e publicações periódicas.

No primeiro capítulo, será discutido sobre a alienação parental no Direito Brasileiro, um abuso emocional que sofre a criança ou adolescente principalmente após o

rompimento do enlace matrimonial dos pais. Esse fenômeno é cometido há décadas e tem sido motivo de grandes discussões jurídicas atualmente.

Para o segundo capítulo, serão explorados sobre o rompimento familiar e as falsas denúncias no âmbito da Lei 12.318/2010. Após romper o relacionamento uma das partes e não só essas, podem ser parentes como os avós, por exemplo, tentam de todas as formas denegrir a imagem do outro. Em consequência, na pior das situações inserem na memória da criança ou adolescente as falsas denúncias.

Já o terceiro capítulo cuidará da desproteção do infante e seus direitos fundamentais. Proteger a criança e o adolescente é direito fundamental disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses são os principais instrumentos normativos sobre os direitos da criança e do adolescente. Além do mais, cabe à família essa proteção, e quando há alienação parental, seus direitos são desrespeitados.

No quarto capítulo encontrar-se-á sobre a impossibilidade de anulação da Lei 12.318/2010. Fato discutido atualmente judicialmente e no mundo do Direito, principalmente o familiar. Revogar-se ou não a Lei 12.318/2010, que apesar de grandes avanços, ainda demanda ajustes.

Por fim, serão traçadas as considerações finais a título de conclusão com a intenção de que os questionamentos aqui levantados possam servir a estudos posteriores até que soluções concretas possam ser apontadas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Em princípio, mesmo que seja tratado como um assunto recente no mundo do Direito, a alienação parental ainda é um problema de grande relevância, por se tratar de algo recorrente em grande número de separações. Entende-se ser um fato causador de sérios impactos na convivência familiar.

Ramos (2016, p.25) destaca que a família “é reconhecida como a célula *materda* sociedade, a família é fundamental para a sobrevivência da espécie humana”.

Nesse sentido a alienação parental decorre de possíveis desarmonias surgidas de problemas da relação familiar. Logo após a separação e até mesmo durante o processo da separação podem-se iniciar a prática de alienação parental.

Entre os fatos que merecem realce, e que é um clássico da literatura grega: Medeia. A alienação parental já fora descrita na antiguidade onde Eurípedes descreveu uma obra atemporal por tratar dos sentimentos humanos com tamanha profundidade. Em Medeia o autor trabalha os traços mais perversos da personalidade humana e mostra a perversidade de uma alma magoada.

É de todo oportuno transcrever estes arestos originários do livro “Medeia” escrito por Senéca, desta forma destaca a autora e tradutora do livro, Souza (2011), segue:

Quando compreende a importância dos filhos para Jasão, estes, fruto de um amor rejeitado, esvaziam-se de conteúdo afectivo, tornando-se uma mera peça no jogo da vingança: “filhos, que outrora fostes meus”, diz Medeia no momento de maior angústia. Estamos assim perante uma personagem dinâmica do ponto de vista psicológico. Atenta ao que a rodeia, lúcida na análise das motivações de Jasão e com um notável sentido de ironia, vai construindo gradualmente, com a certeza da sua implacabilidade, o plano de vingança (SOUZA, 2011, p.31).

Percebe-se que é possível identificar a beleza com que a literatura se inspira fielmente em fatos sociais. Em contrapartida a sociedade, tem a sua face desnudada, documentada e imortalizada pela arte literária.

Diante da necessidade de regulação do tema foi sancionada a Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental.

Muito se discute sobre a Lei 12.318/2010, e atualmente está tramitando a possibilidade de sua revogação ou não, que tem a finalidade de determinar no ordenamento jurídico brasileiro as medidas a serem tomadas para o combate às condutas que deixam filhos à mercê de abusados e destroem famílias.

Destaca-se que estudos demonstram o termo “alienação parental”, tem como origem os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner:

(...), nos idos de 1985, ao conceituar uma característica, nominada por ele como “síndrome da alienação parental”, percebida após vinte anos de experiência em avaliar disputas de guarda e publicar artigos sobre o tema em revistas especializadas, diante da qual a criança é programada a odiar um de seus genitores (RAMOS, 2016, p. 97).

Entende-se que a síndrome da alienação parental resulta de uma campanha que objetiva denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa agora adversa em uma relação deteriorada. Tal empreitada consiste na combinação de uma lavagem cerebral objetivando doutrinar uma criança contra essa figura parental e do conseqüente auxílio da criança para atingir o alvo da campanha difamatória.

Pontua-se o entendimento de Vieira e Giorgis (2014):

Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais, dadas as rixas envolvendo o genitor comum (VIERA, GIORGIOS, 2014, p. 39).

Constata-se que, a alienação parental não se restringe especificamente a crianças e nem sempre está condicionada, necessariamente, ao desamor nascido em uma relação marital doentia. Verifica-se sua incidência em outros desafetos dentro das relações familiares não exclusivos na relação marido/mulher.

Tamanha a importância, no Direito Brasileiro os atos de alienação parental violam o direito fundamental à convivência familiar (art. 3º), vejamos:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2018).

Pontua-se que, tal direito fundamental encontra guarida no texto constitucional e é sem dúvida um dos pilares de sustentação do princípio garantidor da dignidade humana, onde a família é colocada como base da sociedade sendo a ela dedicada especial atenção do Estado conforme dispõe o artigo 226 da CRFB/88 (VADE MECUM SARAIVA, 2019, p. 62).

Ressalta-se que os efeitos decorrentes da síndrome em comento podem deixar cicatrizes psicológicas permanentes, sendo recomendado tratamento para recuperação do trauma.

Destaca-se que no ordenamento jurídico brasileiro a sociedade tem estado atenta e o assunto tem tomando relevância. Decorre-se, principalmente, das denúncias que utilizam cada vez mais os canais para detecção de sua prática.

Conclui-se que, a Lei 12.318/2010, ainda reclama por concretude judiciária, e que seja admitida como crime. Tal prática constitui delito cometido contra o próprio filho, padecente da Síndrome da Alienação Parental, e eleva-o como permanente vítima psicológica dos escusos interesses do alienador.

3 O ROMPIMENTO FAMILIAR E AS FALSAS DENÚNCIAS NO ÂMBITO DA LEI nº.: 12.318/2010.

Ainda que a Lei 12.318/2010 não privilegie todas as formas de alienação parental, os pais desconstruídos recorrem a ela para defender a sua dignidade.

Terminar um relacionamento é um momento complicado que pode gerar traumas e pode ocasionar um rompimento familiar. Em relação aos direitos e deveres após o rompimento, Maria Berenice Dias (2016) declara que:

Como os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF 226 § 5.º), a autoridade parental cabe a ambos os genitores. Tanto a titularidade como o exercício do poder familiar se divide igualmente entre os pais (CC 1.631). Durante o casamento (CC 1.566 IV) e na vigência da união estável (CC 1.724) ambos são detentores do poder familiar. Rompido o vínculo de convívio, o poder familiar segue exercido pelos dois. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores (DIAS, 2016, p. 786).

Entende-se que o princípio da igualdade na relação conjugal se reflete no exercício do poder familiar que necessariamente é um direito/dever conferido a ambos os pais, em qualquer que seja a modalidade de união adotada. Nota-se que esse elo entre pai e filho transcende a união do casal.

Desta feita, Dias ainda complementa que “solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (CC 1.632). Os filhos permanecem sob a guarda compartilhada dos genitores, ainda que não haja acordo entre ambos” (DIAS, 2016, p.786).

Constata-se que a guarda compartilhada é uma solução para a permanência da ligação entre o genitor e seu filho, mesmo que os pais optem pela dissolução da união.

Pensa-se que, sendo o poder familiar um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não pode ser vista como requisito para a sua titularidade, cabendo aos dois a plenitude de seu exercício.

Analisando o entendimento de Ramos (2016), observa-se que na Lei de alienação parental há um rol não taxativo de exemplos de atos de alienação parental, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, vejamos:

- a) Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.
- b) Dificultar o exercício da autoridade parental.
- c) Dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor.
- d) Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.
- e) Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.
- f) Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.
- g) Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (RAMOS, 2016, p. 100).

Circunstância que merece ser analisada e é um dos pontos principais deste trabalho é sobre a apresentação de falsas denúncias. Como descrito anteriormente, um dos exemplos do rol “é apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (BRASIL, 2010).

Salienta-se que essa é uma das formas mais graves na prática de alienação parental. Percebe-se que além de provocar intenso desgaste para o acusado e seus

familiares, a utilização da falsa denúncia criminal implica e movimenta o aparato policial e judicial sem a mínima necessidade. Isso prejudica não só o filho, mas os genitores, seus familiares, e também a sociedade como um todo.

Analisando o tema, chega-se à falsa denúncia de cunho sexual. Ramos (2016, p.103), declara que esse tipo de atitude “configura crime de denunciação caluniosa”.

A acusação de abuso sexual, notadamente quando o acusado é pai, traz uma mancha indelével para a sua imagem. Dentro de uma sociedade sadia, a violência sexual praticada contra crianças é considerada algo ignóbil, que merece repúdio e mecanismos sérios de proteção da vítima (RAMOS, 2016, p. 103).

Evidencia-se que nesses casos os traumas são irreparáveis tanto para a vítima da calúnia como a criança utilizada erroneamente como um projétil.

“Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com esse fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias” (DIAS, 2016, p. 01).

Quanto às falsas memórias, essas nos levam a entender que tem toda relação com as falsas denúncias, desta forma Maria Berenice Dias (2016) cita que:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2016, p. 02-03).

Destaca-se que funciona como uma lavagem cerebral, capaz de fazer com que o filho acredite em fatos absurdos inexistentes criando uma deturpação da realidade.

Outro quesito importante trazido pela autora foi sobre as decisões judiciais quanto das denúncias serem falsas ou não. Dias (2016, p. 02) complementa queo mais doloroso é que o resultado das avaliações, testes e entrevistas que se sucedem por

vezes durante anos são inconclusivos. Diante disso vive o juiz diante do dilema: manter ou suspender as visitas, determinar que essas sejam aconteçam somente acompanhadas ou, em último caso, extinguir o poder familiar. A autora relata que numa atitude mais drástica reduz o filho à condição de órfão de pai vivo.

A esse respeito, “havendo indícios de práticas alienadoras, cabível a instauração de procedimento, que terá tramitação prioritária, devendo a perícia psicológica ou biopsicossocial ser apresentada em 90 dias” (DIAS, 2016, p. 02).

Porém, o que não se pode deixar de destacar é que o art. 339 do Código Penal dispõe, e esse pode ser um dos requisitos a serem usados contra quem faz falsas denúncias, vejamos:

Art. 339, CP - Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (VADE MECUM SARAIVA, 2019, p. 472).

Nessa perspectiva, Venosa assinala que, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, em ação autônoma ou incidental, com a intervenção do Ministério Público, adotar as medidas cabíveis necessárias diante caso concreto, com vistas a resguardar a higidez psicológica do menor (VENOSA, 2011, p. 320).

Com base nisso, está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6371/19 que revoga a Lei de Alienação Parental. De autoria de Iracema Portella, a justificativa para a revogação foi a de que:

Conforme é geralmente destacado por aqueles que vivenciam mais detidamente os casos de alienação parental, a denúncia de abuso sexual vem, muitas vezes, desacompanhada de vestígios físicos, especialmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes, visto que os abusadores costumam praticar atos libidinosos com penetração de digital, manipulação das partes íntimas e sexo oral, sendo estas práticas perversas de difícil comprovação judicial. Ora, como afirmam, nem sempre, mediante perícia e outros meios, conseguem-se extrair a prova necessária do abuso praticado (CÂMARA, 2019, p. 03).

Entende-se que a dificuldade de detecção de vestígios através de perícia e de exame de corpo de delito é um grande complicador para a evidenciação de provas.

Conclui-se que as circunstâncias jurídicas que tratam as falsas denúncias são revestidas de uma problemática tormentosa. Desta forma, sugere-se o seu aperfeiçoamento para que se impeça e iniba abusos à lei e evite incriminações aplicadas de forma injusta.

4 DA (DES)PROTEÇÃO DO INFANTE E OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

O advento da separação pode ser considerado como uma crise da relação conjugal. Não raro, possui o agravante de produzir reflexos nocivos aos filhos. Tais reflexos são evidenciados no momento do divórcio se estendendo aos momentos posteriores afetando a criação da criança e do adolescente.

Resultante disso, os filhos podem ser afetados das mais diversas maneiras. Sentem-se impotentes ante a ruptura e das mudanças dela decorrentes. Podem sentir-se também abandonados. Tais sentimentos se dão por quem muitas crianças, pequenas e de pouca idade, são incapazes de compreender os motivos que levaram um dos pais a se afastar do lar.

“A separação dos cônjuges não pode significar a separação de pais e filhos. (...) o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito” (MADALENO; MADALENO, 2017, p.38).

Comprova-se que é preciso que a separação não destrua a relação entre os filhos e seus pais, ou seja, o filho necessita de tutela especial.

Constata-se que o desvio do comportamento por parte dos pais frente ao exercício do poder familiar certamente poderá levar à suspensão ou a perda do poder familiar.

“A Constituição Brasileira, em seu artigo 227, responsabiliza o Estado – junto à família e à sociedade – a cuidar da criança e do adolescente com “prioridade absoluta”(BRASIL, 2011, p. 33).

Evidencia-se que se tratando do fenômeno da alienação parental, se faz razoável que o menor seja afastado do convívio daquele que a pratica. Indubitavelmente isso é questão de superior interesse do menor.

Se o Estado tem a família como sujeito de controle social, a família investe neste novo bem social que são as crianças. Em sua omissão, cabe ao Estado assumir as práticas disciplinares. Infância não é apenas cuidado e afeto, é uma relação histórica, é uma relação política. Assim como a proteção, a relação com a criança se transforma em diferentes contextos. Uma das características mais marcantes da sociedade disciplinar talvez seja a desqualificação das formas comunitárias institucionalizadas, em favor de outras formas de institucionalização da proteção. A nova forma se dá através da relação de tutela, que passa a ser um dispositivo punitivo (SCHEINVAR, 2000, p.07).

Entende-se que a criança é considerada um novo bem social em formação sob a tutela imediata da família, cabendo subsidiariamente ao Estado a responsabilidade na condução da formação desse novo ser sustentáculo do próprio Estado. Ou seja, não faria sentido a existência do Estado se não disciplinar as relações de seu objeto fim, qual seja, o homem.

Assim sendo, observa-se que “a destituição do poder familiar é uma medida extrema irreversível, portanto, excepcional. Deve ser decretada apenas após avaliação da intensidade, da frequência, das circunstâncias e das consequências dos atos de violência” (BRASIL, 2011, p.40).

Evidencia-se que para melhor proteger a criança e ou adolescente, foi criado o Conselho tutelar. Seu funcionamento se dá como um observatório para analisar às demandas e denúncias decorrentes da violação dos direitos do menor.

Para a proteção integral da criança e adolescente é preciso respeitar seus direitos constitucionais:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 80).

Não menos importante foi criada a Sipia, sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre as violações dos direitos fundamentais preconizados no ECA, onde os conselheiros tutelares podem enviar dados das crianças que tem seus direitos violados.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002, destaca em seu artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (VADE MECUM SARAIVA, 2019, P. 225).

Constata-se que, desde que a criança ou o adolescente deixam de receber a proteção de quem se incumbe do dever de assegurá-la, ficam evidentes violações graves que necessitam serem reparadas.

Desta forma, encontra-se na jurisprudência, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI E DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MÃE.O caso dos autos afigura-se complexo: por um lado, a genitora acusa o agravante de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, paira a forte desconfiança de que não houve abuso algum e que a genitora estaria praticando alienação parental. Qualquer destas situações, inquestionavelmente, representa prejuízo à integridade psicológica da 27 criança e, conseqüentemente, ao seu desenvolvimento sadio. Considerando a ausência de elementos concretos para se ter certeza do que realmente vem se passando com a criança, e sabendo que a medida de suspensão de visitas é extremamente drástica, deve ser autorizado que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão de órgão da rede de proteção (CAPM), a fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70077116887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/07/2018)(BRASIL, 2018).

Acredita-se que no caso específico narrado anteriormente, pela decisão supracitada resta claro o entendimento de que, não raro no fenômeno da alienação parental estão sedimentadas desvios comportamentais daqueles que necessariamente deveriam preservar pelo melhor interesse da criança, no caso, a parte frágil do vértice triangular da relação.

Observa-se que um dos caminhos para se evitar a alienação parental é evitar que a criança ou adolescente estejam desprotegidos, e que estejam em convivência com os pais com guarda compartilhada.

Porém, se ambos ou um dos pais não souberem lidar com a guarda compartilhada, Tavares da Silva (2014), destaca qual pode ser o procedimento, vejamos:

Os artigos da lei agora são muito mais claros, sempre que ambos os pais tiverem aptidão ao exercício, será estabelecida a guarda compartilhada, o que significa que, se o pai ou mãe não tiverem educação, moralidade e afinidade com o filho, essa espécie de guarda não será fixada pelo magistrado (TAVARES DA SILVA, 2014, p. 243).

Reconhece-se que, a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente tem, pois, como finalidade a formação de sujeitos saudáveis livres de problemas que possam interferir em sua saúde física e psíquica. É através de uma tutela cuidadosa que a formação dos sujeitos estará livre de problemas. Para tanto o Estado entra como responsável substituto de famílias desintegradas.

Desta forma, vejamos o entendimento de Pereira (2008):

O exercício de Direitos Fundamentais não pode ser assumido como uma concessão de um estado paternalista, mas, antes de tudo, uma parceria do Poder Público e da sociedade, que deverá gerar a possibilidade de fazer valer direitos ainda não reconhecidos pelas instituições políticas e sociais (PEREIRA, 2008, p. 486).

Acrescenta-se que não se pode perder de vista que a relação entre os genitores independe da relação entre genitor e filho, motivo pelo qual é inconcebível que ante o rompimento da primeira a segunda possa ser afetada. Certamente a formação do homem de amanhã necessita de atenção e a guarda compartilhada é um

instrumento que possibilita a formação saudável de um ser que não pode ser sacrificado pelo rompimento de um relacionamento que ele não é parte.

Como bem aponta Martins e Paulino em discurso na Revista Saberes Pedagógicos (2021):

Passou a ser dever de todos, sem exceção, a responsabilidade de garantir a legitimidade da essência imposta nos artigos do ECA. Respeitar o público infantojuvenil, não significa apenas não cometer delitos contra esse grupo, mas a própria negligência, seja em situações em que terceiros estejam infringindo a lei ou em razão da própria conduta do adolescente, já é juridicamente considerada crime (MARTINS, PAULINO, 2021, p. 06).

Diante do exposto, enfatiza-se que as divergências presentes entre os pais e outros parentes não podem jamais funcionar como problema na formação da nova personalidade de um terceiro a eles vinculado.

Conclui-se que é um direito fundamental o crescimento da criança ou adolescente em ambiente que proporcione o seu desenvolvimento saudável sendo necessária a intervenção jurisdicional do Estado nos casos em que esse direito lhe seja retirado.

5 DA (IM)POSSIBILIDADE DA ANULAÇÃO DA LEI 12.318/2010.

A Lei 12.3018/2010 foi sancionada com o objetivo de prever multa, a ser definida pelo juiz, normatizando o acompanhamento psicológico e ainda prevê a pena punitiva de perda da guarda da criança para o genitor que comete ato de alienação parental.

Decorridos 11 anos a Lei da Alienação Parental, essa ainda divide opiniões, deixando em aberto o debate quanto a sua eficácia como discutido na mídia e por doutrinadores.

Observa-se que a possibilidade de sua revogação se deu em 2017, através de um dos projetos de autoria do ex-senador Magno Malta, o PLS 498/2018 em Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI sobre maus-tratos a crianças e adolescentes. De lá para cá, produziram-se várias propostas pela modificação ou revogação da norma.

Em sede de justificativa encontrou-se por “considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores” (SENADO FEDERAL).

Percebe-se que, em referida justificativa o propósito protetivo alegado pelo parlamentar carece de uma robusta fundamentação. Ademais constata-se que é uma atribuição dos parlamentares a propositura de discussão para sanar possíveis falhas em uma legislação capaz de gerar o desvirtuamento da norma.

De acordo com a Assessoria de Comunicação do IBDFAM, a advogada Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a justificativa do PL “não só beira ao absurdo, como comprova o total desconhecimento da Lei nº 12.318/2010 por parte dos proponentes” (IBDFAM, 2018).

Destaca-se que, diante do descrito anteriormente é possível observar a insensibilidade e quiçá o despreparo de alguns legisladores quando propõem um projeto de lei com o objetivo claro de retirar conquista de direitos conseguidos a duras penas.

Observa-se que existem projetos de lei para criminalizar a lei da alienação, existem projetos para revogá-la e existem projetos para alterá-la.

Desta forma, Melissa Barufi (2021) do instituto IBDFAM, destaca que:

O alcance protetivo da lei e das medidas de proteção que podem ser aplicadas nos casos de alienação parental dependem, principalmente, da educação, capacitação e conscientização da sociedade e dos profissionais envolvidos no combate de tal problemática, que pode gerar consequências irreversíveis para a prole. “Assim, ampliar o debate, fortalecer o estudo e difundir o conhecimento sobre a temática da alienação parental é atuar na proteção integral e defender as garantias e os direitos de crianças e adolescentes brasileiros.”(IBDFAM, 2021).

Através do depoimento supracitado percebe-se que a referida autora corrobora com o princípio de que uma norma tende a ser esvaziada caso esteja solta e desacompanhada de política social e educativa capaz de sustentá-la.

Assim sendo, “prevalece a narrativa da Doutrina da Proteção Integral, a qual destaca a circunstância de toda e qualquer criança ser digna de resguardo especial no ordenamento” (IBDFAM, 2021).

Complementa-se o entendimento de Sevegnani (2017), a autora adverte que nos casos de má aplicação ou interpretação equivocada de uma lei a revogação não parece ser o melhor caminho. Destaca ainda que a busca pelo aperfeiçoamento da mesma, aliada à capacitação de todos os profissionais e profissionais do Direito envolvidos parece a solução mais sensata.

Constata-se que, para evitar a adoção de medidas duvidosas que possam redundar em prejuízos ainda maiores às crianças e aos adolescentes, cabem aos magistrados a utilização de todos os instrumentos disponíveis como a determinação da realização de perícia psicológica e estudos psicossociais dedicados aos infantes e seus genitores.

Por fim, conclui-se que, havendo a revogação da lei de alienação parental, haverá a tendência em prejudicar o convívio familiar da criança, do mesmo modo que haveria a liberdade aos alienadores para o cometimento de abusos, tanto de ordem sexual como psicológica, das crianças ou adolescentes. Resultante disso, afirma-se que tal fato dificultará a atuação dos órgãos competentes na busca de proteção dos infantes, especialmente do Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

A Lei de alienação parental trata-se de um excelente instrumento para proteger crianças e adolescentes de genitores alienadores. Descartá-la em razão de possíveis falhas quanto à sua aplicabilidade não parece decisão sensata. Se assim for, os filhos ficarão à mercê de abusadores.

Ante os aspectos analisados, constatou-se que a Lei poderá ser objeto de deturpação por parte de pessoas de intenções questionáveis, porém, isso não é motivo suficiente para que enseje sua completa revogação.

Diante disso, o tema é envolvido de polêmicas, entretanto, percebeu-se que a alienação parental é uma realidade desde décadas atrás e ainda atualmente. O ato consiste em um problema sério e merece ser combatido. Assim sendo, a discussão acerca da revogação da Lei n. 12.318/2010 representa um grande retrocesso como discutido por doutrinadores.

Necessário se faz uma conscientização que em nosso país o processo legislativo é demasiadamente penoso para que haja a aprovação de qualquer lei. Daí sua plena revogação significa enorme recuo. Ao contrário, qualquer sugestão que possa vir a melhorá-la deve ser considerada.

Diante desta problemática, constatou-se que será um desafio para o Estado acompanhar a dinamicidade das mudanças sendo ele o responsável por criar mecanismos que operacionalizem o efetivo exercício do Direito.

Por conclusão, a Lei de alienação parental é um instrumento de proteção à criança e ao adolescente, e mesmo que não seja perfeito e obtenha falhas passíveis de serem usadas pelo alienador, é impensável a sua revogação. Como todo instrumento normativo, o ideal seria que fossem feitos ajustes e adequações para acertar seus pontos negativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **AI n. 70077116887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/07/2018.** Disponível em:<[AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI E DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MAE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70077116887 RS \(jusbrasil.com.br\)](#)>. Acesso em: 21. Set. 2021.

_____. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:<[L12318 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 30. ago. 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente: um guia para jornalistas.** 2. ed. -- Brasília, DF: Rede ANDI Brasil, 2011. 141 p.: il.: color.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI Nº, DE 2019 (Da Sra. IRACEMA PORTELLA) Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental.** Disponível

em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ftmx9i3ygjy61nhsebcvecgdd3915294.node0?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019>. Acesso em: 01. set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível.** Disponível

em:<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_18_Alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf>. Acesso em: 31. ago. 2021.

_____. **Manual de Direito de Famílias.** Livro eletrônico. 4. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. PDF

IBDFAM. **Especialista critica projeto de Lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental.** Disponível em:<[IBDFAM: Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental](#)>. Acesso em: 21. set. 2021.

_____. **Especialistas analisam alienação parental sob perspectiva dos direitos da criança e do adolescente em artigo da Revista Científica do IBDFAM.** Disponível em:<[IBDFAM: Especialistas analisam alienação parental sob perspectiva dos direitos da criança e do adolescente em artigo da Revista Científica do IBDFAM](#)>. Acesso em: 28. set. 2021.

_____. **Especialistas analisam alienação parental sob perspectiva dos direitos da criança e do adolescente em artigo da Revista Científica do IBDFAM.** Disponível em:<[IBDFAM: Especialistas analisam alienação parental sob perspectiva dos direitos da criança e do adolescente em artigo da Revista Científica do IBDFAM](#)>. Acesso em: 28. set. 2021.

_____. **Especialistas analisam alienação parental sob perspectiva dos direitos da criança e do adolescente em artigo da Revista Científica do IBDFAM.** Disponível em:<[IBDFAM: Especialistas analisam alienação parental sob perspectiva dos direitos da criança e do adolescente em artigo da Revista Científica do IBDFAM](#)>. Acesso em: 28. set. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.**

MARTINS, Daiana Simões; PAULINO, Carolina da Graça J. **A concepção do gestor escolar sobre a implementação dos direitos fundamentais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em escolas públicas de Maracajá SC.** Disponível em:<<http://periodicos.unesc.net/pedag/article/view/6638/5667>>. Acesso em: 23. set. 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SEVEGNANI, Ana Luísa. **Alienação parental: uma análise sob a ótica do direito de família e da psicologia jurídica.** Revista Jus.com.br, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5262, 27 nov. 2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/55152/alienacao-parental-uma-analise-sob-a-otica-do-direito-de-familia-e-da-psicologia-juridica>> Acesso em: 29.set. 2021

SHEINVAR, Estela. **Anotações para pensar a proteção da criança.** Disponível em:<<http://www.infancia-juventude.uerj.br/pdf/estela/annotacoesparapensar.pdf>>. Acesso em: 16. set. 2021

SENADO FEDERAL. **Projeto Lei do Senado nº 498, de 2018**. Disponível em:<[PLS 498/2018 - Senado Federal](#)>. Acesso em: 21. set. 2021.

SOUZA, Ana Alexandra. **Medeia. Coleção autores gregos e latinos. Ed. Centro de estudos clássicos e humanísticos**. 2011. Universidade de Coimbra. Faculdade de Letras. ISBN Digital: 978-989-8281-86-9.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **A Guarda compartilhada no PLC 117/2003.Revista de Direito de Família e Das Sucessões**. ADFAS. Ed. Revista dos Tribunais. vol. 2. ano 1. 2014.

VADE MECUM SARAIVA. **Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Livia Cespedes e Fabiana Dias da Rocha**. 27 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Editora: 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. - 11º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VIEIRA, Fábio; GIORGIOS, Alexandridis. **Alienação parental**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. Direito civil - Legislação - Brasil